XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

ANA ELIZABETH NEIRÃO REYMÃO

LAIR DA SILVA LOUREIRO FILHO

JORGE LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Ana Elizabeth Neirão Reymão; Lair da Silva Loureiro Filho; Jorge Luiz Oliveira dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-847-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil

Centro Universitário do Estado do Pará
Belém - Pará - Brasil
https://www.cesupa.br/

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Apresentação

Essa coletânea é fruto da reunião do Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I, realizada no XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI, em Belém do Pará, em 15 de novembro de 2019.

As exposições e o debate nesse GT foram norteadas por uma visão contemporânea de sustentabilidade do desenvolvimento, a qual atribui um papel de destaque aos sistemas jurídico e legal e desperta um crescente interesse de profissionais do Direito e da Economia por temas que associam as duas ciências.

No artigo A CONTRIBUIÇÃO DO ICMS VERDE PARA O ALCANCE DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) PÓS 2015, Caroline Leite Giordano analisa a contribuição da política pública ambiental do ICMS verde praticada no Estado do Pará para que o Brasil possa cumprir os Objetivos de Desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU).

Jean Carlos Dias e Geraldo Magela Pinto de Souza Júnior, no texto A CRÍTICA DA ECONOMIA COMPORTAMENTAL À TEORIA COASIANA DOS CUSTOS SOCIAIS: A RELEVÂNCIA DO EFEITO DOTAÇÃO EM NEGOCIAÇÕES, os autores discutem a crítica da economia comportamental ao Teorema de Coase, apresentando uma nova perspectiva de análise econômica do direito e dos seus custos sociais.

Em A EXPLORAÇÃO DOS ICEBERGS À LUZ DO TRATADO DA ANTÁRTIDA, Reinaldo Caixeta Machado e André de Paiva Toledo dedicam-se à questão da natureza jurídica dos icebergs e questionam a legitimidade de sua exploração, analisando o Protocolo de Proteção Ambiental do Tratado da Antártida.

A análise do instrumento econômico pagamento por serviços ambientais é o objetivo do artigo A IMPORTÂNCIA DO PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS PARA O ALCANCE DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de Maria Leopoldina Coutinho da Silva Ribeiro, que argumenta que as políticas públicas de comando e controle não têm sido capazes de, isoladamente, resolver a problemática ambiental de maneira satisfatória.

Thiago Sampaio Elias e Stéfani Clara da Silva Bezerra são os autores de A POLÍTICA ECONÔMICA BRASILEIRA PÓS-CRISE DE 2008 SOB A PERSPECTIVA DAS TEORIAS DE KEYNES E HAYEK, que destacam a contribuição desses economistas para a Ciência Econômica e, à luz desses referenciais, discutem as medidas adotadas pelo governo brasileiro nas políticas econômicas recentes.

Em A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL COMO CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: UMA ANÁLISE DO PROGRAMA TERRA LEGAL, Ana Elizabeth Neirão Reymão e Northon Sergio Lacerda Silva discutem a importância da regularização fundiária como política pública de concretização do direito ao desenvolvimento dos agricultores familiares, analisando o programa Terra Legal.

O texto de Victor Fernando Alves Carvalho, intitulado A RESSIGNIFICAÇÃO DO JUSNATURALISMO DE JOHN LOCKE A PARTIR DO CAPITALISMO HUMANISTA, investiga em que medida a proposta do capitalismo humanista, formulada pelos juristas Ricardo Sayeg e Wagner Balera, ressignifica o pensamento do filósofo inglês do século XVII John Locke.

No artigo A TRANSIÇÃO TECNOLÓGICA PARA UMA ECONOMIA SUSTENTÁVEL: PRODUÇÃO E CONSUMO, DESAFIOS E RISCOS DE UMA PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, Francine Cansi e Liton Lanes Pilau Sobrinho trazem uma reflexão acerca da transição tecnológica para uma economia sustentável, analisando o paradoxo produção e consumo, assim como os desafios e riscos de uma perspectiva de se construir um desenvolvimento sustentável.

O estudo de Napoleão Bernardes Neto e Pollyanna Maria da Silva, em A TRANSPARÊNCIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO À CORRUPÇÃO: AGENDA TRANSNACIONAL DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, apresentam as propostas de transparência pública de instituições internacionais o combate à corrupção e o fomento de uma governança pública sustentável.

Em A UTILIZAÇÃO DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO COMO FERRAMENTA PARA O APERFEIÇOAMENTO DO REGIME DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS BRASILEIRO, Fernando Peixoto Fernandes de Oliveira e Jacqueline do Socorro Neri Rodrigues Lobão discutem a possibilidade de aplicação de conhecimentos da Análise Econômica do Direito ao Direito Administrativo Brasileiro para fins de estudo das contratações públicas.

O artigo ANÁLISE DA CONCENTRAÇÃO DE MERCADO NO SETOR AÉREO BRASILEIRO A PARTIR DA PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO, de Helder Fadul Bitar, discorre acerca do processo de recuperação judicial da Avianca Brasil e leilão de seus ativos e alerta para os indicativos de concentração do mercado aéreo e diminuição da concorrência no setor.

O artigo de Iuri Gnatiuc Barbosa, AS START UPS COMO INSTRUMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL NO MUNDO GLOBALIZADO, analisa as múltiplas possibilidades criadas por esse modelo empresarial e a possibilidade da promoção do desenvolvimento social por empresas que o adotam.

Valério Catarin de Almeida apresentou o artigo BRUMADINHO, A ATIVIDADE EMPRESARIAL E ECONÔMICA E O PAPEL DO ESTADO para discutir, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, o papel do Estado na regulação das atividades empresarias, tomando como referência o caso do rompimento da barragem na cidade de Brumadinho.

O texto CARTA DE LISBOA E AS DIRETRIZES PARA O TRABALHO DECENTE NA AGRICULTURA FAMILIAR, de Prudêncio Hilário Serra Neto e Valena Jacob Chaves Mesquita, traz uma reflexão acerca da Carta de Lisboa para o fortalecimento da agricultura familiar e propõe pensar as diretrizes nela apresentadas como requisitos necessários para o trabalho decente no meio rural.

Em CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PROPRIEDADE PRIVADA À LUZ DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO, de Bianca de Paula Costa Lisboa Feitosa e Katia Borges dos Santos, as autoras discutem o instituto da propriedade privada tendo como referência essa abordagem teórica.

No artigo DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INOVAÇÃO NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA, de José Henrique Specie, o autor analisa a importância de um Sistema Nacional de Inovação para a superação das desigualdades regionais e o desenvolvimento social e econômico do país.

Jamili Simoes e Marcelo Benacchio, em DIREITOS HUMANOS E A ORDEM ECONÔMICA: A VIABILIDADE DE UM MODELO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, discutem capitalismo, humanismo e os direitos humanos e defendem a possibilidade da existência do modelo econômico capitalista de forma sustentável.

O texto ECONOMIA, DIREITO E A INFLUÊNCIA DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de Marcelo Henrique Alves Lobão, aborda o abuso de poder dos grandes investidores e a instabilidade econômica, propondo a intervenção estatal e a adoção de leis contra fraudes.

Em EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL, Lair da Silva Loureiro Filho discute a importância de evitar a armadilha do "caixa único" na utilização da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) para que a mineração seja um vetor de desenvolvimento econômico e minimize os danos ambientais provocados pela atividade.

Pautado na Análise Econômica do Direito, Ubiratan Bagas dos Reis nos traz um estudo sobre as premissas básicas constitucionais acerca da função social da empresa e do princípio da livre concorrência, em FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E LIVRE CONCORRÊNCIA - UMA ANÁLISE INTERDISCIPLINAR ENTRE O DIREITO E A ECONOMIA.

Igor Barbosa Beserra Gonçalves Maciel e Jailton Macena de Araújo, em GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL COMO POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO: DESERTIFICAÇÃO E O ESGOTAMENTO DO AÇUDE DE COREMAS (PB), apresenta uma reflexão acerca da gestão dos recursos hídricos no Brasil como uma política de desenvolvimento, no estudo do caso sobre o Açude de Coremas (PB).

O artigo O SIMULACRO JURÍDICO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COM BASE NA AGROECOLOGIA E NA AGRICULTURA ORGÂNICA COMO SUSTENTAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR, de Débora Silva Melo e Willian Lopes Silva, defende a relevante participação da agricultura familiar para o desenvolvimento e a economia do país e a força simbólica de sua regulamentação.

O texto de Denise Pineli Chaveiro e Karla Vaz Fernandes, OS BENEFÍCIOS DO PRIMADO DA IGUALDADE PARA O MERCADO, investiga os benefícios do primado constitucional da igualdade para o mercado e o capitalismo.

Encerrando os trabalhos, o artigo UMA PERSPECTIVA ECONÔMICA DO DIREITO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO: SUA FINALIDADE À LUZ DA ORDEM ECONÔMICA, de Caio Rogério Da Costa Brandão e Jeferson Antonio Fernandes Bacelar, analisa a relação interdisciplinar entre direito e economia nos vínculos de consumo, especialmente, na forma

dialógica com que o Código de Defesa do Consumidor é aplicado e interpretado à guisa da efetivação dos princípios fundamentais esculpidos no art. 170 da Constituição Federal de 1988, que integram a ordem econômica brasileira.

Como se observa, é grande a riqueza de temas propostos pelos autores que compõem o presente livro, de relevante contribuição para o campo teórico e para a análise de questões que relacionam Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável, sendo com grande satisfação que apresentamos e recomendamos a leitura dessa obra.

Belém, novembro de 2019.

Profa. Dra. Ana Elizabeth Neirão Reymão (Centro Universitário do Estado do Pará e Universidade Federal do Pará)

Prof. Dr. Jorge Luiz Oliveira dos Santos (Universidade da Amazônia)

Prof. Dr. Lair da Silva Loureiro Filho (Universidade de Guarulhos)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

OS BENEFÍCIOS DO PRIMADO DA IGUALDADE PARA O MERCADO

THE BENEFITS OF THE PRIMADO EQUALITY FOR THE MARKET

Denise Pineli Chaveiro
Karla Vaz Fernandes

Resumo

Este artigo investiga os benefícios do primado constitucional da igualdade para o mercado e o capitalismo. A partir da contextualização histórica demonstra-se que o liberalismo clássico, prevalente após a Revolução Francesa, apresentou problemas dos quais o mercado não foi capaz de sozinho regular. Assim, a necessidade de um capitalismo que comungue os primados da igualdade estabeleceu-se através do Estado do bem-estar social que prima pela livre iniciativa, sem deixar de lado os valores sociais do tralhado, a redução das desigualdades sociais e regionais, além da justiça distributiva e do pluralismo social. Todos esses valores aliados a uma economia sustentável

Palavras-chave: Direito constitucional econômico, Princípio da igualdade, Economia, Capitalismo

Abstract/Resumen/Résumé

This article investigates the benefits of the constitutional primacy of equality for the market and capitalism. From the historical contextualization it is demonstrated that the classical liberalism, prevalent after the French Revolution, presented problems of which the market was not able to regulate alone. Thus, the need for a capitalism that shares the primacy of equality has been established through the welfare state that strives for free enterprise, without neglecting the social values of the working class, the reduction of social and regional inequalities, and the distributive justice and social pluralism. All these values combined with a sustainable economy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional economic law, Principle of equality, Economy, Capitalism

1. INTRODUÇÃO

A partir de marcos históricos importantes, como a Revolução Francesa, este artigo buscou contextualizar as características de um Estado Liberal e o surgimento do Estado do bem-estar-social, além de investigar os entraves causados pela desigualdade social em uma conomia de livre mercado sem qualquer intervenção do estado.

A nossa carta magna retrata a opção do legislador constituinte por uma norma fundamental que escolheu o capitalismo como sistema, contudo, sem deixar de lado a preocupação com concretização de valores fundamentais como a igualdade, fundada no valor social to trabalho e da livre iniciativa.

Estas nuances, que a princípio podem parecer contraditórias, na verdade são complemetarers na medida em que a inervenção estatal, neste cenário, com a redução das desigualdade também contribui para uma economia de mercado forte e sustentável a longo prazo, com a necessidade cada vez menor da participação do Estado neste cenário, assim, a redução das desigualdades pode contribuir para o fortalecimento da economia.

O texto constitucional de 1988 ao cuidar dos direitos e garantias positivou em seu artigo 5º que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade". Sendo assim, este primado passou a ser norteador de todo sistema, influenciando inclusive o modelo econômico adotado.

Diante disso, nota-se que a intervenção estatal na ordem econômica é um imperativo e não uma faculdade, e tem duas funções importantes quais sejam, garantir a todos a uma vida digna, e de outra banda servir como instrumento para a sua concretização.

Analisamos as formas em que o Estado pode intervir na Economia, seja como agente normativo, a partir da imposição de regras de conduta à vida econômica, ou ainda como parte do processo econômico. Assim, tem-se o Estado como norma (Direito Regulamentar Econômico) e o Estado como agente (Direito Institucional Econômico).

Nota-se que ora o ente público pode praticar operações mercantis, intervindo na atividade produtiva, ou ainda como agente normativo, cumprindo seu papel fixado no artigo 174 da Constituição.

Nesta seara, a intervenção do Estado na economia deve perseguir a redução das desigualdades sociais, com a adoção de políticas sociais tendentes a minimizá-las, isso porque essa redução tende a fortalecer a economia de mercado.

Fica claro que a adoção de políticas sociais redistributivas e de compensação de desigualdades, poderão favorecer o desenvolvimento econômico, isso porque a geração de emprego e bem-estar tamém favorem um mercado de consumo e crescimento.

Além disso, a economia com olhos na igualdade e do desenvolvimento sustenta-se também à partir da redução das assimetrias entre homens e mulheres, além da imperiosa necessidade de fomento à educação, políticas públicas de saúde, acesso a oportunidades econômicas e recursos produtivos. Notamos a necessidade de exploração de medidas políticas e ações sociais mais amplas que podem ser implementadas para reduzir essas difereças e melhorar o desenvolvimento de forma global.

Insta destacar que a desigualdade causa impacto no crescimento de um pais porque não permite a otimização dos recursos humanos disponíveis e afeta as externalidades positivas decorrentes da maior igualdade entre homens e mulheres. (DEVIÁ; JERABEK, 2016).

2. BREVE LINHA DO TEMPO ENTRE O LIBERALISMO E O ESTADO DO BEM ESTAR SOCIAL

O Estado Democrático de Direito nos conduz a ideia de uma Nação juridicamente organizada, tendo como preceito norteador uma Constituição que cuida, precipuamente, dos limites da atuação estatal.

Esta nova era iniciou-se após a derrocada do Estado Absolutista, marcado, sobretudo, pela Revolução Francesa (1789), que permitiu uma reestruturação da organização estatal para a contenção da autoridade política do Estado e aumento da representatividade popular, com a intenção de se fazer presente uma justiça distributiva e o pluralismo social.

No que diz respeito a ordem econômica, o novo modelo estatal determinou que os objetivos coletivos seriam atingidos pela realização dos objetivos individuais envolvidos, não sendo necessária a interferência do Poder Público para isso o Estado deve atuar de forma neutra e imparcial em relação à atividade econômica, o que marcava as características absenteistas de um Estado Liberal.

Nagib Slaibi Filho (2004, p. 862 e 863) faz um interessante contraponto estre o Estado Liberal absenteista e o Estado intervencionista, vejamos:

> O Estado liberal é absenteísta quanto à atuação na Economia (...) Se o Estado absenteísta pretende deixar fluir as forças naturais do mercado, isto é, não corrige nem dirige os aspectos econômicos, já o Estado intervencionista atua sobre a ordem econômica, legislando e transformando os fatores de produção, de acordo com o ideário político que inspira sua atuação.

O funcionamento desse regime clássico tinha como premissa básica a existência de igualdade, mas em um ambiente concorrencialmente perfeito, para que, atraves de competições equilibradas entre os agentes, se atingisse interesses coletivos, nestes ponto temos uma crença no mercado como auto regulador, que não depende da interferência estatal.

Porém, tais pressupostos nunca foram de fato efetivados, tanto que em razão das diversas depressoes econômicas, desquilíbrios internacionais, aumento das desigualdades sociais, e inclusive os conflitos bélicos mundiais, vivenciamos, ao contrário, uma crise do liberalismo clássico.

Tudo isso acarretou o levante do proletariado, que não mais suportava os exageros do liberalismo que acabou por provocar uma disparidade excessiva entre as classes de quem produz a riqueza e aquelas que a detém, onde se notou a necessidade do intervencionismo, o que refletiu por exemplo, na legislação americana antitruste (1890), o que também ganhou força em 1917 na Rússia.

O modelo econômico liberal da forma como estava posto não tinha mais como se sustentar após a crise econômica dos anos 20 e 30, acabou por culminar com o "crack" da Bolsa de Nova York, ocasionando a quebra de milhares de bancos, e resultou ainda em uma elevação (inimaginável para a época) no número de desempregados, além da desvalorização da moeda norte americana.

Na tentativa de restabelecer a economia e devolver à população a dignidade e seu poder de compra e consumo, nos EUA, o Presidente Franklin Delano Roosevelt, adotou inúmeras medidas intervencionistas, tendentes à recuperação econômica.

Na contramão do liberalismo clássico foram adotadas medidas intervencionistas pelo Estado para impor, de alguma forma, limites e regras ao sistema econômico, de maneira adversa àquela doutrina, visando à coibição de abusos por parte do mercado na tentativa de garantir as condições de sobrevivência de toda a população.

Não fica difícil notar a importância da intervenção neste cenário, onde o Estado vai além da simples manutenção da ordem ou preservação da soberania para perseguir o bem-estar social além de somente o desenvolvimento econômico, o que pode acontecer em diferentes graus, como demonstra Pereira (1974) ao afirmar o modo pelo qual o Estado

> (...) toma a si o encargo de atividades econômicas, passando a exercer, além das funções de manutenção da ordem jurídica, da soberania e segurança nacionais, outras que visem ao bem-estar social e ao desenvolvimento econômico. O intervencionismo visto sob o prisma do Direito Econômico, varia de intensidade, que pode ir da ação supletiva (intervenção branda) ao monopólio estatal

> (intervenção total). Segundo os doutrinadores, no chamado *neo-capitalismo*, essa intervenção se faz sentir pela legislação que protege a sociedade dos abusos do poder econômico, através do que denominam *Direito Regulamentar Econômico* (espécie do Direito Econômico) comparecendo o Estado na atividade econômica para assumir as atividades demasiadamente onerosas ou desinteressantes para a iniciativa privada. (PEREIRA, 1974)

Assim, pode-se afirmar que a intervenção permitiu ao Estado garantir o cumprimento e a efetividade das normas constitucionais, e ainda, para que o mercado continuasse a crescer, porém, agora, dentro dos limites estabelecidos por lei.

A presença do direito econômico de forma constitucionalizada se faz presente no Brasil desde a Constituição da República de 1934, sendo que "o que se extrai da leitura despida de senso crítico, dos textos constitucionais, é a indicação de que o capitalismo se transforma na medida em que assume novo caráter, social." (GRAU, 2004, p.56).

Foi a partir do término da 1ª Grande Guerra, que o constitucionalismo assumiu uma feição diferenciada, perdendo a vinculação com o liberalismo, as constituições passaram, então, a marcar o advento do constitucionalismo social, não focalizando apenas o indivíduo em abstrato, mas também, como parte integrante da sociedade.

A partir de então nota-se a consagração de direitos sociais, a partir de declarações expressas nos textos constitucionais, enquadrados em novos moldes, dos quais não mais se dissociou (SILVA, 2003).

A Constituição da República de 1988 trouxe o Direito econômico em seu bojo, procurando primar pelo social, estabelecendo regras e limites à ordem econômica, com a finalidade de resguardar valores fundamentais ao ser humano, e dar-lhe oportunidade de uma vida digna, primando pelo trabalho, justiça social, defesa do consumidor, do meio ambiente (protegendo as gerações presentes e futuras), a redução das desigualdades regionais e sociais, limitação do direito de propriedade, exigindo do detentor da riqueza o cumprimento da função social, como preceitua o Art. 170:

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> I- soberania nacional;
> II- propriedade privada;
> III- função social da propriedade;
> IV- livre concorrência;
> V- defesa do consumidor;
> VI- defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
> VII- redução das desigualdades regionais e sociais;
> VIII- busca do pleno emprego;

> IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no País;
> Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Note que o artigo 170 traz em seu bojo os vetores constitucionais da ordem econômica, com uma finalidade bem delineada qual seja, assegurar de forma digna a existência. André Ramos Tavares (2003), bem demonstra essa situação:

> Além daqueles princípios fundamentais – livre iniciativa e valor social da iniciativa humana – enumerados em seu caput, o art. 170 da Constituição relaciona em seus nove incisos os princípios constitucionais da ordem econômica, afirmando que esta tem por fim assegurar a existência digna, conforme os ditames da justiça social, respeitados os seguintes princípios: soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país. Estes princípios perfazem um conjunto cogente de comandos normativos, devendo ser respeitados e observados por todos os "Poderes", sob pena de inconstitucionalidade do ato praticado ao arrepio de qualquer deles. Portanto, serão inadmissíveis (inválidas) perante a ordem constitucional as decisões do Poder Judiciário que afrontarem estes princípios, assim como as leis e qualquer outro ato estatal que estabelecer metas e comandos normativos que, de qualquer maneira, oponham-se ou violem tais princípios.(2003, p.134)

Sendo assim, a intervenção na Economia, deve estar presente para garantia social, é reflexo do aprimoramento do Estado que passa de liberal, com pouca ou nenhuma intervenção na economia, para transformar-se em Estado do bem-estar-social, marcado por intervenções estatais pontuais para a garantia de manutenção dos direitos trazidos pela Constituição, conforme acima mencionado.

Desta forma, a história nos mostra que a intervenção estatal de forma adequada permite que a economia possa também florescer em um cenário que garanta a todos, condições dignas de vida e trabalho.

2. A CONSTITUÇÃO BRASILEIRA E O ESTADO DO BEM-ESTAR SOCIAL

Os ditames constitucionais que norteiam o Brasil visam garantir a livre iniciativa e a livre concorrência, tudo de forma conjunta e harmônica com o desenvolvimento sustentável, tendo como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que permita o desenvolvimento e redução das desigualdades sociais e regionais, além da erradicação da pobreza e da marginalização, promovendo o bem de todos.

Além disso, nota-se no texto constitucional uma clara opção pelo regime capitalista, marcado pela livre iniciativa, fundada em valores sociais, seguindo ditames que permitam a intervenção Estatal para garantia do estado do bem-estar social.

O que se nota é um limitação ao livre uso e gozo das riquezas, até porque somente o detentor dela é que pode multiplica-la e assegurar melhores condições, ou seja, há neste ponto uma opção pela promoção da função social como dever daquele que detém a riqueza.

Interessante é a lição acerca do tema que nos traz Américo Luiz Martins da Silva (2003, p.55) ao expor que:

> Vale lembrar que os Estados sócios-liberais, como o nosso, conquanto reconheçam e assegurem a propriedade privada e a livre empresa, condicionam o uso dessa mesma propriedade e o exercício das atividades econômicas voltadas ao bem-estar social. Portanto, há limites para uso e gozo dos bens e riquezas particulares e, quando o interesse público o exige, intervém na propriedade privada e na ordem econômica, através de atos de império tendentes a satisfazer as exigências coletivas e a reprimir a conduta anti-social da iniciativa particular.
> Como vimos, modernamente, o 'Estado de Direito' aprimorou-se no 'Estado do Bem-Estar', em busca de melhoria das condições sociais da comunidade. Não é o 'Estado Liberal', que se omite ante a conduta individual, nem o 'Estado Socialista', que suprime a iniciativa particular. É o Estado orientador e planejador da conduta individual no sentido do bem-estar social.

O Estado pode intervir na Economia tanto como agente normativo, ou seja, impondo regras de conduta à vida econômica, como também como parte do processo econômico. Assim, tem-se o Estado como norma (Direito Regulamentar Econômico) e o Estado como agente (Direito Institucional Econômico).

Sobre o tema, Américo Luís Martins da Silva (1996, p. 120), leciona que:

> [...] o Estado pode atuar direta ou indiretamente no domínio econômico. A atuação direta assume a forma de empresas públicas (empresas públicas propriamente ditas e sociedades de economia mista). Na atuação indireta, o Estado o faz através de normas, que têm como finalidade fiscalizar, incentivar ou planejar. Em outras palavras, o Estado atua diretamente, através de entes da administração descentralizada ou surge como agente do processo econômico, sendo que em certas oportunidades, por via indireta, usa seu poder normativo, disciplinando e controlando os agentes econômicos.

Adotando a classificação de alguns autores (como Celso Ribeiro Bastos, João Bosco Leopoldino da Fonseca, Paulo Roberto Lyrio Pimenta, Américo Luís Martins da Silva), pode-se dizer que há duas modalidades de intervenção na atividade econômica; a direta e a indireta.

A primeira encontra-se prevista no Art. 173 da Constituição Federal de 1988, onde prevê que o Estado agirá de forma direta, dentro do campo econômico, por intermédio de empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária.

Nesta hipótese, o ente Público pratica operações mercantis, passando, desse modo "(...) a atuar como empresário, comprometendo-se com a atividade produtiva, quer sob a forma de empresa pública quer sob a de sociedade de economia mista" (FONSECA, 2004).

Nesta situação a intervenção pode ocorrer quando o Estado assume a gestão de empresa privada, passando a dirigi-la, desde que interesses sociais exijam referida espécie de intervenção, regulando pela concorrência interesse importantes a serem preservados.

Paulo Roberto Lyrio Pimenta (2002, p. 39) entende que na modalidade de intervenção direta:

> (...) o Estado, na qualidade de agente econômico da atividade produtiva não está submetido ao regime jurídico de direito público, por ser este incompatível com os fins e meios da ordem econômica. Assim, o Estado não goza de superioridade em suas relações com os particulares. Aqui, o ente estatal comercializa, importa, produz, enfim, pratica atos típicos de direito privado.

Como exemplo, lembramos a redução, no ano de 2012, de até 21% nos juros para financiamentos destinados aos créditos para aquisição de imóveis residenciais. Esta política demonstra a atuação do Estado como empresário, intervindo na economia de forma concorrencial, com a finalidade de garantir moradia digna a um maior número de pessoas (fonte: G1, 2012).

Na segunda forma de intervenção, o Estado irá atuar como agente normativo e regulador da atividade econômica, como se verifica do disposto no artigo 174 da Constituição. Nesta seara, o Estado atua de forma a exigir que o mercado cumpra com o que está disposto nas normas constitucionais e infraconstitucionais, acerca da matéria.

Aqui, nesta hipótese, o Estado não visa lucro, mas, sim, o efetivo cumprimento das normas, objetivando o bem comum; a justiça social e a dignidade da pessoa humana, de forma primordial. Aqui ele fixa normas a serem seguidas de forma cogente.

Nesta modalidade, o Estado, pode exercer a função de fiscalizador, agente regulador e, também, fomentador, ao constituir políticas públicas econômicas, visando o combate dos abusos praticados pelo mercado econômico, que atinge frontalmente a dignidade da pessoa humana.

Um exemplo de intervenção indireta ocorre quando o Estado atua por intermédio das Agências reguladoras, que tem como finalidade a proteção dos princípios trazidos pela Constituição Federal, lhes oportunizando a concretização efetiva.

Ressalta-se que, as limitações da intervenção do Estado, no campo econômico, deverão observar os princípios dispostos no art. 170 da Constituição da República, que tem o princípio da dignidade da pessoa humana como vetor da ordem econômica e fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, já que o Estado intervirá somente quando necessário, em decorrência de imperativos da segurança nacional, de relevante interesse coletivo e, quando houver definição legal.

O reflexo desse Estado, que deixa de ser mínimo (que pouco, ou nada, intervém na economia) e passa a ser regulador (intervindo quando necessário), resulta em uma Constituição que permite a obtenção de lucro (modelo de uma sociedade capitalista), desde que não haja violação dos princípios garantidos pela Constituição Federal, já que o Estado intervem, somente quando for necessário, no sentido de permitir a livre concorrência e a livre iniciativa, desde que não infrinja os preceitos fundamentais eleitos pela Constituição.

Portanto, a intervenção do Estado na ordem econômica prima pela manutenção da dignidade humana, servindo de instrumento para a sua concretização. Todavia, ainda que haja intervenção do Estado na economia na tentativa de reduzir as desigualdades sociais, ainda assim ela permanece em nossa sociedade, sendo, por isso, necessária a adoção de políticas sociais com o fito de reduzí-las, conforme adiante será exposto.

3. A IMPORTÂNCIA DA IGUALDADE COMO FATOR DE CRESCIMENTO DA ECONOMIA E DO MERCADO

A Constituição Federal de 1988, ao tratar dos direitos e garantias individuas e coletivos, em seu artigo 5º, diz que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. A partir desta premissa, demonstra-se clarificada a preocupação do legislador constituinte de um Estado Democrático de Direito que garanta a igualdade e o desenvolvimento sustentável.

Este primado não se observa somente em nosso país, a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) estabeleceu a igualdade como norte do desenvolvimento e princípio ético irredutível, que deveria ser sempre observado em decorrência da sua relevância para as demandas dos cidadãos e no debate sobre políticas públicas.

Colocou-se a igualdade no centro do desenvolvimento, a princípio, por duas razões. A primeira porque "dá as políticas um fundamento último centrado no enfoque de direitos e uma vocação humanista que recolhe a herança apreciada da modernidade" (CEPAL, 2018). De outra banda, a iguadade auxilia no "modelo de desenvolvimento focado na inovação e na aprendizagem, com seus efeitos positivos na produtividade, a sustentatibilidade econômica e ambiental, a difusão da sociedade do conhecimento e o fortalecimento da democracia e da cidadania plena" (CEPAL, 2018).

A igualdade viabiliza a identidade de meios e oportunidades uma vez que possibilita a distribuição equitativa de renda, o que consequentemente possibilita a participação, e inclusive a inserção do assalariado no mercado de consumo, independente de sua posição social, econômica ou política.

Além disso, a igualdade oferece também ao cidadão capacidades e reconhecimentos no que diz respeito a habilidades, competêencias, desenvolvimento de nova tecnologia, aprimoramento de processos e espertise, além de viabilizar o empreendimento, o projeto de vida, o crescimento pessoal, intelectual e profissional, e como consequencia dá aos indivíduo o reconhecimento pela sua participação e identifidade individual, contribuindo para uma construção coletiva mais justa.

A partir desses pressupostos é que consegue-se avançar na importância da igualdade como impulsionadora da eficiência econômica, uma vez que esta necessita de dinamismo, possibilidade de inovação, aprimoramento tecnológico, bem como produtividade e investimentos sustentáveis.

Não se ignora que a desigualdade também impulsiona o mercado, determina o funcionamento da economia, mas uma vez alijado das condicões mínima de vida e poder de consumo, torna-se reduzida sua capacidade, como também serão minimizadas as oportunidade que lhe são apresentadas, diante das regras do jogo e incentivos que lhe são oferecidos pelo mercado.

Neste sentido, as políticas em favor da igualdade possuem efeitos positivos favorecendo o bem estar social, bem como gerando um sistema econômico com maiores possibilidade de aprendizagem, inovação e aumento de produtividade.

Todavia, na busca da igualdade e da eficiência, no contexto de crises econômicas globais, tem-se tornado tendência diversas mudanças econômicas, tecnológicas e geopolíticas, que ao mesmo tempo que oportunisam investimento e aprendizado podem trazem também incertezas e atrasos.

Segundo o Relatório de Desenvolvimento Mundial de 2012 (BANCO MUNDIAL, 2011), o desenvolvimento econômico tem demonstrado ser insuficiente para reduzir as disparidades sociais, sendo essenciais as políticas corretivas que visem eliminar os persistentes gargalos na educação, trabalho, economia e política.

Nota-se que somente uma política que garanta o crescimento econômico não se apresenta apto a geração de riquezas a todos, ao contrário, percebe-se o crescimento da concentração de renda.

O gráfico a seguir, produzido pela Fundação Getúlio Vargas Social (2018), nos mostra através de dados coletados nos anos de 1993 a 2015, como o crescimento econômico não foi capaz de gerar, ao longo desses anos a relação de equidade e o bem estar social almejados pelo legislador constituinte, o que descortina a necessidade de um Estado intervencionista que persegue o bem-estar social.

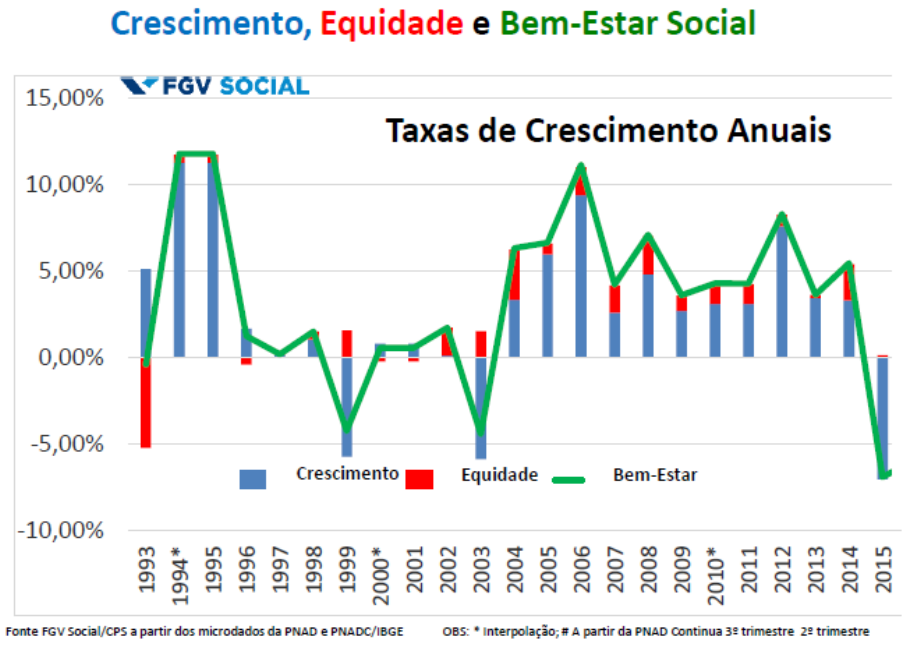

Portanto, acredita-se que com a adoção de políticas sociais redistributivas e de compensação de desigualdades, poderão favorecer o desenvolvimento econômico na medida em que traga impacto principalmente na geração de emprego e bem-estar.

A pobreza impacta no crescimento, isso porque o aumento consecutivo de desigualdade, também explica o mau desempenho econômico, a partir desses pressupostos é que se consegue avançar na importância da igualdade como impulsionadora da eficiência

econômica, uma vez que esta necessita de dinamismo, possibilidade de inovação, aprimoramento tecnológico, bem como produtividade e investimentos sustentáveis.

Por uma outra ótica, segundo FURTADO (2003), o subdesenvolvimento não é uma etapa a ser galgada em uma linha progressiva que chegará ao topo onde estão os países desenvolvidos. O subdesenvolvimento significa o lugar ocupado na economia por um Estado, é topográfico, e se estabelece dentro de uma relação concêntrica.

A teoria do subdesenvolvimento de Furtado pode ser vista, portanto, "como uma crítica à irracionalidade de um movimento de incorporação de progresso técnico que reproduz continuamente a dependência externa e a assimetria social interna" (FUTADO, 2003).

Por esta ótica não há como levar a todos os indivíduos o mesmo padrão de consumo, bem estar, produtividade e trabalho, próprio dos países denominados desenvolvidos que estão localizados no centro. As economias periféricas servem para garantir a esses indivíduos tais comodidades, contudo, mesmo assim, não se pode também manter uma imensa desigualdade na qual uma numero muito grande de indivíduos esteja totalmente alijado do mercado de consumo, enquanto um pequeno número de indivíduos concentre riquezas sem que tenham capacidade de consumo para garantir o bem estar dos países desenvolvidos.

Não totalmetne fora deste norte, mas para fazer-lhe um conraponto, a economia da igualdade e do desenvolvimento sustenta-se na necessidade de redução das assimetrias entre homens e mulheres nos aspectos da educação e da saúde, do acesso a oportunidade econômicas e recursos produtivos, na capacidade de tomar decisões e aplicá-las. Necessário se faz explorar as medidas políticas e as ações sociais mais amplas que podem ser implementadas para reduzir essas difereças e melhorar o desenvolvimento de forma global.

Insta destacar que a desigualdade causa impacto no crescimento de um pais porque não permite a otimização dos recursos humanos disponíveis e afeta as externalidades positivas decorrentes da maior igualdade entre homens e mulheres. (DEVIÁ; JERABEK, 2016).

Conforme mencionado pela CEPAL, 2018:

> "corrigir a desigualdade não é um benefício que somente os países que contam com elevados níveis de renda podem se permitir, mas uma condição necessária para que os países defasados se aproximem dos níveis de produtividade dos primeiros."

Não se pode reduzir a discussão sobre a desigualdade exclusivamente sobre a precariedade de renda, mas sim a vários tipos de assimetrias como raça, gênero, classe e outras inúmeras dimensões da realidade social (SCALON, 2011).

E é nesse sentido que o fomento à economia inteligente inclui a criação e implementação de políticas que viabilizem as perspectivas a longo prazo, a qualidade e a diversidade das instituições da sociedade.

Acredita-se que as ações que visam a transformação social devem levar em consideração as mudanças nas formas de distribuição de riqueza e nos processos de alocação dos individuos na estrutura social. (SCALON, 2011).

Perseguir a efetivação do primado da igualdade, antes de ser contrário aos ditames de um mercado capitalista é, ao contrário, mola impulsionadora do seu crescimento.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A guisa de conclusões convém ressaltar que as ações estatais que visam efetivar o principio da igualdade prestigiando o bem estar social, bem como gerando um sistema econômico com maiores possibilidade de inserção de todos, garantindo inclusão social não são contraditórias com a disposição constitucionais que, claramente, elegem o capitalismo como sistema econômico brasileiro.

O sistema econômico delineado na norma constitucional ultrapassa o liberalismo clássico para enveredar por uma social democracia, na medida em que fomenta e persegue melhrores oportunidades, conforme bem leciona FONSECA:

> o constitucionalismo moderno pátrio ultrapassa o liberalismo (constitucionalismo liberal – dimensão política) e a social democracia (constitucionalismo soical – dimensão social), enveredando pelo chamado constitucionalismo fraternal (ou altruístico) (FONSECA, 2014)

Insta destacar que a desigualdade causa impacto no crescimento de um pais porque não permite a otimização dos recursos humanos disponíveis e afeta as externalidades positivas decorrentes, por exemplo, da maior igualdade entre homens e mulheres. (DEVIÁ; JERABEK, 2016).

Tentar minimizar as desigualdades não é uma missão somente para os países em desenvolvimento, que se localizam na zona periférica da economia muncial, mas também para aqueles que se encontram no centro, chamados países desenvolvidos, que contam com elevados níveis de renda e acesso à educação, saúde, bens de consumo, porque essas economia são também dependentes do mercado consumidor periférico.

Não se pode reduzir a discussão sobre a desigualdade exclusivamente sobre a precariedade de renda, mas sim a vários tipos de assimetrias como raça, gênero, classe e outras inúmeras dimensões da realidade social (SCALON, 2011).

Não se olvida, por fim, que a igualdade oferece também ao cidadão capacidades e reconhecimentos no que diz respeito a habilidades, desenvolvimento de conhecimentos, a viabilização de empreendimentos, mudando, por conseguinte, o projeto de vida, o crescimento pessoal, intelectual e profissional, o reconhecimento pela sua participação e identidade individual, contribuindo para a construção coletiva mais justa, que pode impactar diretamente nas economias desenvolvidas.

A própria desigualdade aprofunda a recessão, já que os pobres consomem uma parcela maior da renda. O aumento da pobreza foi impulsionado por essa forte recessão acompanhada pela piora da desigualdade. O bolo de renda caiu para todos, mas mais ainda para os mais pobres. O desemprego explica a totalidade da queda de renda do trabalho dos brasileiros.

A pobreza impacta no crescimento, isso porque o aumento consecutivo de desigualdade, também explica o mau desempenho econômico, a partir desses pressupostos é que se consegue avançar na importância da igualdade como impulsionadora da eficiência econômica, uma vez que esta necessita de dinamismo, possibilidade de inovação, aprimoramento tecnológico, bem como produtividade e investimentos sustentáveis.

Não se pode deixar de lado as lições de FURTADO (2003), para quem o subdesenvolvimento não é uma etapa a ser galgada em uma linha progressiva que chegará ao topo onde estão os países desenvolvidos. O subdesenvolvimento significa o lugar ocupado na economia por um Estado, é topográfico, e se estabelece dentro de uma relação concêntrica. Para esta teoria o subdesenvolvimento, portanto, deve ser visto "como uma crítica à irracionalidade de um movimento de incorporação de progresso técnico que reproduz continuamente a dependência externa e a assimetria social interna" (FUTADO, 2003).

Mesmo assim, os dados supra analisados demonstram uma significativa melhora da economia quando o Estado assume seu papel intervencionista na medida de equilibrar as forças do mercado, perseguindo uma igualdade que a todos beneficia.

Os ganhos com uma economia construída em bases que garantam a todos o acesso a segurança alimentar, educação, condições de habitação dignas e lazer, ajudam a preservar o mercado consumidor que também é um fator importante para a economia.

Assim, o que se busca pelos primados constitucionais é o fortalecimento da economia com olhos no bem-estar

Diante disso, primar por igualdade é também uma forma de garantir a manutenção da economia mundial dentro dos patamares que permitam crescimento econômico, dignidade de vida e manutenção do sistema capitalista que se instalou em quase todo mundo.

REFERÊNCIAS

BANCO MUNDIAL. **Relatório sobre o desenvolvimento mundial de 2012**. Washington: Banco Mundial,2013.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito econômico**. São Paulo: Celso Bastos, 2004.

CEPAL, **Ciqüenta anos de pensamento na CEPAL**. Disponível em: https://www.cepal.org/pt-br/publicaciones/1607-cinquenta-anos-pensamento-cepal

Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), **A ineficiência da desigualdade**. Síntese (LC/SES.37/4), Santiago, 2018.

DEVIÁ, Verônica; JERABEK, Marketa. Desigualdade de gênero nos BRICS: uma análise longitudinal. In: SEMINÁRIO DISCENTE DE PÓS-GRADUAÇÃO DO INSTITUTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, 4., 2016, São Paulo. Anais... São Paulo: USP, 2016.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito econômico.** 5.ed., rev., atual., Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FONSECA, Reynaldo Soares da. Tese de doutorado : A conciliação à luz do princípio constitucional da fraternidade: a experiência da Justiça Federal da Primeira Região. PUC/SP, 2014.

FUNDAÇÃO GETÚIO VARGAS SOCIAL. **Qual foi o impacto da crise sobre a pobreza e a distribuição de renda?** Disponível em https://cps.fgv.br/Pobreza_Desigualdade

FURTADO, Celso. **Formação Econômica Do Brasil**, Companhia Editora Nacional, 2003.

G1, **Caixa reduz em até 21% juros para financiamento imobiliário.** fonte: G1, disponível em <http://g1.globo.com/economia/noticia/2012/04/caixa-reduz-em-ate-21-juros-para-financiamento-imobiliario.html) > Acesso em : 27/06/2019.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros,

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. **Contribuições de intervenção no domínio econômico**. São Paulo: Dialética, 2002.

SCALON, Celi. **Desigualdade, pobreza e políticas públicas: notas para um debate. Contemporânea**: revista de Sociologia da UFSCar, v. 1, n. 1, jan./jun. 2011

SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito Constitucional**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2004

SILVA, Américo Luís Martins. **A ordem constitucional econômica**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. São Paulo: Método, 2003.